DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.002

ANÁLISE DO RECONHECIMENTO E DA VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO PERANTE AS REGRAS CONTRATUAIS BRASILEIRAS

ANALYSIS OF THE RECOGNITION AND VALIDITY OF THE DATING CONTRACT UNDER BRAZILIAN CONTRACTUAL RULES

Kelly Cristina Canela

Professora Doutora da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca). Doutora em Direito Privado pela USP e Mestra pela Università di Roma Tor Vergata. Líder do Grupo de Estudos Direito das Famílias, Cidadania e Direitos Humanos (CNPq).
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5611-1744 *E-mail*: kellyccanela@gmail.com

Tainá Fagundes Lente

Doutoranda e mestra em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Câmpus de Franca com bolsa Capes/DS nos dois níveis. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Frutal. Advogada inscrita regularmente na OAB/SP. Pesquisadora membra do Grupo de Estudos Direito das Famílias, Cidadania e Direitos Humanos (CNPq).
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5601-8013 *E-mail*: taina.lente.fagundes@gmail.com

Resumo: O tema representa uma intersecção entre o Direito de Família e o Direito Contratual, pois questiona a possibilidade de reconhecimento e validação do contrato de namoro. Os objetivos da pesquisa constituem em perquirir a validade deste contrato diante dos requisitos manifestação de vontade, agente, objeto e forma contratual; em buscar o entrelaçamento com os princípios da função social e da boa-fé objetiva; e, em dialogar com os movimentos de contratualização e extrajudicialização do Direito Civil, pois é seu resultado. Adotou-se a metodologia hipotético-dedutiva com as técnicas bibliográfica e jurisprudencial. Como resultado, nota-se que a validade do contrato dependerá de cada caso e sua reprovação inicial não encontra guarida, se apoiando, inclusive, na presunção de boa-fé das partes; somente será eivado de nulidade caso objetive fraudar lei imperativa, visando omitir união estável.

Palavras-chave: Contratualização. Contrato de namoro. Requisitos de validade. Função social do contrato. Boa-fé objetiva.

Abstract: The topic represents an intersection between Family Law and Contract Law, as it questions the possibility of recognizing and validating dating contracts. The objectives of the research are to investigate the validity of this contract in light of the requirements of manifestation of will, agent, object, and contractual form; to seek the intertwining with the principles of social function and objective good faith; and to dialogue with the movements of contractualization and extrajudicialization of Civil Law, as it is its result. The hypothetical-deductive methodology was adopted with bibliographic and jurisprudential techniques. As a result, it is noted that the validity of the contract will depend on each case and its initial rejection finds no support, based, among other things, on the presumption of good faith of the parties; it will only be null and void if it aims to defraud mandatory law, seeking to omit a stable union.

Keywords: Contractualization. Dating contract. Validity requirements. Social function of the contract. Objective good faith.

Sumário: Introdução – **1** A contratualização e a extrajudicialização do direito de família: o contrato de namoro como uma de suas expressões – **2** A gênese do contrato de namoro – Considerações finais – Referências

Introdução

É fato que com o decorrer dos anos as relações afetivas se transformaram, adquirindo maior flexibilidade e, em certos casos, impossibilitando o enquadramento do relacionamento em padrões ou fases bem definidas. Assim, se no passado era fácil distinguir entre namoro, noivado, união estável e casamento, por serem vínculos que guardavam características distintas e bem delineadas, atualmente estes *status* podem ser fluidos e se assemelham.

Também é verdade que a liberdade de constituição de família e a restrição contra a interferência de terceiros neste âmbito é chancelada pelo art. 1.513 do Código Civil (CC). Mesmo assim, juridicamente, alguns relacionamentos terão repercussões importantes, enquanto outros não. A exemplo, o casamento e a união estável, no geral, acarretam a comunicação dos bens dos cônjuges/companheiros. No sentido contrário, se alude ao namoro, que não possui interesse jurídico, visto que não é uma forma de família.

Diante do contexto apresentado é que muitas contendas chegam ao Poder Judiciário, visando esclarecer a relação que as partes mantinham para que os efeitos jurídicos pertinentes sejam aplicados. Dessa forma, muitos processos giram em torno da necessidade de se diferenciar namoros de uniões estáveis.

A união estável é uma forma de família reconhecida pelo art. 226, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e tem por característica principal a informalidade, ou seja, ser um ato-fato jurídico que se reconhece mediante ao atendimento, na prática, das características elencadas pela lei. Esses requisitos estão dispostos no art. 1.723 do Código Civil e são: união entre

duas pessoas; convivência pública, contínua e duradoura; e objetivo de constituir família. Dentre eles, o mais importante é o objetivo de constituir família, que é um requisito subjetivo, ou seja, depende do ânimo das partes e, por isso, é de maior dificuldade de comprovação.

Muitos namoros são confundidos com uniões estáveis por possuírem as mesmas características elencadas acima, visto que o ponto chave de diferenciação, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, é de difícil avaliação.

Diante dessa linha tênue, vem crescendo, sobretudo no estado de São Paulo, a adoção de um instrumento que visa esclarecer que o tipo de relação que as partes mantêm é um namoro, por falta da intenção de constituição de família, de forma a evitar o reconhecimento de uma união estável e seus efeitos legais.

Este instrumento é o contrato de namoro e possui reconhecimento jurisprudencial. Esse tipo de negócio jurídico aparece em decisões de cortes como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, apesar de não ter citação clara pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), se alicerça na admissão da diferenciação estabelecida pelo STJ entre namoro qualificado (em que é presente somente a intenção futura de constituição de família) e união estável.

Mesmo assim, esse tipo de contrato sofre intensas críticas doutrinárias, como se verá adiante, por, supostamente, ser inválido, visto que teria como finalidade fraudar a lei imperativa que reconhece e protege a união estável e seus efeitos.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é vislumbrar o reconhecimento do contrato de namoro por meio da análise da sua validade diante das regras dos negócios jurídicos, ou seja, adequação da manifestação de vontade, do agente, do objeto e da forma do contrato. O aspecto principal se pauta quanto à discussão do objeto e suas especificações, especialmente se é lícito, em virtude das alegações de que o contrato de namoro busca fraudar lei imperativa. Essa análise também se dará em virtude da principiologia de direito contratual, mormente, os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, perquirindo se o contrato de namoro tem funcionalidade social e se é revestido dos deveres derivados da boa-fé, como a lealdade e a informação. Além disso, também se pretende estabelecer um diálogo entre o instituto e os movimentos de contratualização e extrajudicialização do Direito Civil e de Família, pois aparenta ser uma expressão de ambos.

Para tanto, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva como forma de realização da pesquisa. Busca-se a testagem da hipótese de que o contrato de namoro, apesar das críticas contundentes feitas pela doutrina, encontra amparo para a sua validade nas regras contratuais brasileiras, o que inadmite sua consideração como inválido preliminarmente, ou seja, sem a análise da situação fática que ele representa ou visa representar.

Para tanto, também é utilizada como meio a pesquisa bibliográfica, buscando recursos na obra de autores clássicos de Direito de Família e de especialistas na temática, de forma a propor uma revisão do que já foi estudado sobre o tema. Faz-se menção também ao processo de apresentação de algumas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como forma de exemplificar como o instituto vem sendo trabalhado, quanto a sua validade, nesses órgãos.

A busca dentro do sítio do Superior Tribunal de Justiça foi feita na aba "pesquisa de jurisprudência" a partir do termo "namoro qualificado", sem marco temporal; e a busca dentro do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi realizada a partir de pesquisa na guia "consulta completa" pelo termo "contrato de namoro", sem marco temporal. Todas as decisões abordadas neste trabalho foram encontradas por meio de acesso público, não estando sujeitas a situações de segredo de justiça.

Ainda, o percurso percorrido ao longo do trabalho parte da contextualização dos movimentos atuais de contratualização e extrajudicialização do Direito Civil e de Família e sua relação com o contrato de namoro. Na sequência, são debatidos os principais aspectos relacionados ao instituto, quais sejam, suas bases de formação e seu vínculo com as figuras do namoro qualificado e da união estável. Finalmente, é contraposto o seu conteúdo central com os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, bem como com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, procurando averiguar sua validade.

1 A contratualização e a extrajudicialização do direito de família: o contrato de namoro como uma de suas expressões

O contrato de namoro, assim como outros negócios jurídicos perpetrados dentro do Direito de Família, demonstra a tendência atual de dois movimentos que culminaram a ser chamados de "contratualização do Direito de Família" e "extrajudicialização do Direito de Família".

O primeiro é o movimento pelo qual algumas questões, antes resolvidas pelo ajuste verbal das partes ou posterior discussão judicial, começaram a ser disciplinadas dentro de um instrumento privado como forma de antever situações e proferir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Quando se menciona o contrato de namoro, por exemplo, faz-se referência a um negócio jurídico em que as partes, os namorados, apregoam que não possuem a intenção de constituir família com aquele relacionamento, tentando evitar posterior confirmação de uma união estável.

Ao se estudar tal instituto, é precioso que se analise o movimento de contratualização do Direito de Família e, mais que isso, as raízes desse fenômeno, pois foi ele que possibilitou a incidência desse tipo de contrato. Por conta disso, parte deste tópico visa o estudo da contratualização do Direito de Família e suas interfaces com a aplicação do princípio da autonomia da vontade, chave dos negócios jurídicos e característico do tipo estatal adotado no Brasil.

Aliado ao movimento de contratualização, tem-se o processo de extrajudicialização, que também possui como objetivo permitir que algumas questões atinentes à área sejam solucionadas sem o envolvimento do Poder Judiciário, neste último caso abrindo a possibilidade de resolver demandas pela via extrajudicial ou administrativa, geralmente por meio da figura dos cartórios.

Dessa forma, ambas as tendências se relacionam pelo mesmo fim, qual seja, evitar a judicialização, tendo em conta considerarem as dificuldades que a via judicial brasileira apresenta, como os altos custos e a falta de celeridade. A relação de ambas é tão próxima que muitos advogados optam por entabular o contrato de namoro nos cartórios, com a conferência de fé pública, mesmo sem a previsão de forma específica estabelecida em lei.[1]

Dessa forma, o Direito Civil enfrenta, desde muito tempo, discussões atinentes à limitação da autonomia privada nas relações entre particulares. A autonomia privada é um dos princípios do Direito Civil e é entendido por Souza[2] como "a capacidade de autodeterminação [...]" do sujeito nas suas relações. Sobretudo no Brasil, esse debate se intensifica em face da Constituição de 1988, tendo em vista que ela preconiza um Estado de Bem-Estar Social, que possui um caráter intervencionista na medida em que assegura o acesso aos direitos fundamentais e sociais, como à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, o acesso à educação, à saúde e ao trabalho, por exemplo.

O Estado de Bem-Estar Social, explica Lessa,[3] é de difícil definição por ser eminentemente complexo e porque cada autor se baseia em um conceito diferente. Para exemplificar, Lessa[4] cita o posicionamento de Esping-Andersen, para o qual o Estado de Bem-Estar defende a justiça social, a solidariedade e o universalismo, ligado ainda ao ideal de cidadania e à desmercadorização dos direitos.

---

1 COLÉGIO NOTARIAL SEÇÃO SÃO PAULO. *Veja*: cresce a procura por contratos de namoro no Brasil. 2019. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2019/06/12/veja-cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro-no-brasil/. Acesso em: 22 dez. 2023.

2 SOUZA, Paloma Braga Araújo de. *Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 55.

3 LESSA, Sérgio. *Capital e Estado de Bem-Estar*: o caráter de classe das políticas públicas. São Paulo: Instituto Lukács, 2013. p. 182.

4 LESSA, Sérgio. *Capital e Estado de Bem-Estar*: o caráter de classe das políticas públicas. São Paulo: Instituto Lukács, 2013. p. 12-13.

No Brasil, Benevides[5] afirma que proteções sociais eram efetuadas de forma pontual no passado, mas que apenas com a CRFB o Estado de Bem-Estar Social brasileiro se concretizou sob a perspectiva fundamental do direito à cidadania.

A assunção do Estado de Bem-Estar Social é importante para o Direito Privado (e em grande parte para o Direito Civil) porque reflete no nível de intervenção que o Estado terá nas relações entre as pessoas. Além disso, a própria concepção de contrato, maior instrumento das relações privadas, se transforma a depender do contexto. Nesse sentido, Viana[6] lembra que o direito contratual "muda a depender da concepção de contrato ou da ideologia que o ilumina" e que, com a consagração do Estado de Bem-Estar em 1988, o próprio contrato passa a ser solidarista e prevê a imposição de condutas positivas, baseadas na ética, às partes, a exemplo da boa-fé objetiva.

Essa mudança de perspectiva não significa dizer que as relações privadas perderam sua importância. Na verdade, segundo Alves,[7] essa influência constitucional potencializa o poder da autonomia privada, pois possibilita que os sujeitos privados estejam cada vez mais em posição de igualdade nas suas relações. Lembrando que a igualdade entre as partes é o que distingue relações civilistas de outras, como as trabalhistas ou as consumeristas (em que ao menos um sujeito é marcado pela hipossuficiência).

Apesar disso, não é difícil encontrar, mesmo nos tempos atuais, críticas quanto a uma suposta excessividade de intervenção estatal nas relações privadas, o que pôde ser observado pela edição da Lei da Liberdade Econômica e a alteração de diversos dispositivos do Código Civil, sobretudo quanto à função social dos contratos.[8]

Decorrente dessa lógica de que o Direito Civil sofreu mudanças como um todo a partir do advento do Estado de Bem-Estar Social, é interessante perceber como o campo da autonomia da vontade se expressa dentro das relações de Direito de Família.

---

5 BENEVIDES, Claudia do Valle. *Um Estado de Bem-Estar Social no Brasil?* Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Economia, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/download/44142785/welfare_state.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 65.

6 VIANA, Raphael Fraemam Braga. Contratos existenciais, de lucro e híbridos entre a teoria da causa objetiva e a boa-fé. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 105-135.

7 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 96.

8 TARTUCE, Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. *Migalhas*, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica--lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--segunda-parte. Acesso em: 28 jun. 2023.

Nesse sentido, Alves[9] traça o panorama da matéria sob a regência do Código Civil de 1916. Segundo ele, naquele momento, a família era vislumbrada como um instituto jurídico submetido às ordens estatais, sendo que alguns autores consideravam a disciplina como Direito Público, e com quase nenhuma margem para o exercício da autonomia privada, observa-se isso pelo restrito reconhecimento da família enquanto entidade matrimonial.

O panorama jurídico das famílias no Brasil apenas mudaria, efetivamente, com o advento da Constituição de 1988, por meio da qual se reconheceu o afeto como matriz das relações familiares, o que desembocou em um conceito aberto de família em que se atribuiu importância ao sentimento de realização pessoal do indivíduo enquanto membro da família (concepção eudemonista).[10]

O reconhecimento da importância do afeto para a constituição da família implicaria, por si só, na incidência de maior autonomia privada no seu âmbito, com uma extensão do campo da liberdade de seus membros, o que define o Direito de Família como eminentemente Direito Privado.[11] Ainda na mesma temática, o autor cita a expressão "Direito de Família mínimo" como um princípio consagrado pelo art. 1.513 do Código Civil e que protege o âmbito familiar da intervenção de agentes externos, incluindo o Estado, salvo para salvaguardar direitos fundamentais dos membros da família.[12]

Atualmente, observa-se o posicionamento de que há a necessidade de uma parcela de intervenção do Estado nas relações familiares, principalmente com o objetivo de proteção de sujeitos em posição de vulnerabilidade.[13] Souza pontua o contraste entre a intervenção estatal e o Direito de Família:

---

9 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 133.

10 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 134-135.

11 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 136-137.

12 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 141-144.

13 SOUZA, Paloma Braga Araújo de. *Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 74-75.

> Existe, portanto, no direito das famílias, uma permanente tensão entre a ordem pública e a autonomia privada, pois, se de um lado é dado às pessoas o direito de se autodeterminar e, com isso, constituir, desconstituir e orientar a própria família, de outro, existem interesses no âmbito da unidade familiar que pertencem também ao Estado já que a família é a base da sociedade, servindo à própria conformação do Estado.[14]

A título de ilustração sobre o paradigma da intervenção estatal no Direito de Família, Souza[15] traz exemplos de imposições legislativas no Direito de Família com a regra dos impedimentos matrimoniais e as proteções relativas às crianças e aos adolescentes. Já Alves,[16] exemplifica com temas que prezam pela autonomia privada, como a própria liberdade de constituir família, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a aplicação da mediação nas demandas familiares, dentre outros.

Nesse contexto, também é conveniente citar a presença dos contratos em assuntos atinentes ao Direito de Família. Em que pese toda discussão, os contratos ainda são os principais instrumentos do Direito Privado. Por meio deles se viabilizam relações jurídicas diversas, sobretudo de valor econômico, motivo pelo qual eles proporcionam a circulação de riquezas.[17]

Costuma-se dizer que o contrato tem por objeto direitos disponíveis, visto que ele se apresenta como sinônimo da autonomia privada, fazendo lei entre as partes que o pactuaram.[18] Ou seja, no contrato, resguardadas as limitações de ordem pública, as pessoas podem pactuar livremente, criando suas cláusulas e não se limitando às modalidades contratuais previstas em lei.[19]

Todavia, atualmente, os contratos não se limitam exclusivamente aos direitos patrimoniais, adentrando áreas com as quais mantinham poucas relações. O exemplo mais vívido da expansão dos contratos é o Direito de Família.

---

14 SOUZA, Paloma Braga Araújo de. *Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 75.

15 SOUZA, Paloma Braga Araújo de. *Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 91-121.

16 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023. p. 148-176.

17 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29-30.

18 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 62.

19 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 173.

O Direito de Família, apesar de ter como centro as relações entre pessoas (particulares) no seio familiar, também estabelece especial tratamento patrimonial através, principalmente, da questão de divisão de bens atrelada ao instituto do casamento e da união estável.

Apesar disso, dentro de todas as áreas que são abrangidas pelo Direito Civil, a que mais trata sobre direitos indisponíveis (atinentes ao indivíduo, que não podem ser alienados) é o Direito de Família, pois estabelece o estado das pessoas, as relações de parentesco e filiação, sofrendo grande incidência de normas de caráter público.

Assim, por configurar um misto entre direitos pessoais e patrimoniais, indisponíveis e disponíveis, questiona-se sobre a possibilidade de se contratualizar determinados assuntos dentro do Direito de Família.

Nesse sentido é que há o movimento de contratualização do Direito de Família, que acompanha a expansão da autonomia privada a partir do entendimento de que o afeto é o elemento mais importante das relações familiares. Isso é visto a partir de institutos como o contrato de namoro e o pacto antenupcial. De forma mais precisa, o contrato de namoro é o instrumento pelo qual os namorados buscam afastar a configuração da união estável pela declaração da inexistência atual da intenção de constituir família;[20] o Superior Tribunal de Justiça reconhece uma fase de interregno entre o namoro e a união estável, que se culminou chamar de namoro qualificado (em que estão presentes os elementos da união estável, menos o objetivo de constituição familiar, que é futuro).[21] E, por sua vez, o pacto antenupcial consiste em um contrato feito pelos noivos com o objetivo de prever o regime de bens do casamento.[22]

Nesse ínterim, Benacchio,[23] explicando Lécuyer, traz que o próprio instituto do casamento tem se aproximado do seu viés contratual, de forma que é retomada a teoria que reforça a natureza jurídica contratual do matrimônio, em detrimento da teoria que o define como instituição: "[...] reaproximação entre os institutos do contrato e do casamento, pois, de um lado os contratos sofreram uma radical mudança com a interferência das normas de ordem pública, de outra parte o casamento ficou mais suscetível ao poder de autodeterminação das pessoas [...].

---

20 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book.* local. 617-694.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.454.643/RJ.* Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 03.03.2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271454643%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271454643%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27 dez. 2023.

22 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book.* local. 617-694.

23 BENACCHIO, Marcelo. Autonomia privada e Direito de Família: contratualização da família? *In:* XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009, Maringá. *Anais do XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Maringá: CONPEDI, 2009. p. 7200-7216. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10_1379.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023. p. 7207.

Quanto a esse movimento ser benéfico ou não, ainda são interessantes os apontamentos trazidos por Tartuce[24] a respeito dos posicionamentos dos professores Frederik Swennen e Elisabeth Alofs. O primeiro é favorável à contratualização do Direito de Família, argumentando que a autonomia privada é o fundamento das relações familiares. A segunda é favorável à descontratualização do Direito de Família, pois afirma que existem diferenças econômicas muito claras entre os gêneros, e, portanto, a mulher seria mais vulnerável nas relações, necessitando de tratamento especial, inclusive semelhante aos dos consumidores e aos dos empregados.

De mesmo modo, faz-se menção ao movimento de extrajudicialização do Direito Civil e de Família, arraigado à contratualização com o objetivo de evitar a judicialização de demandas nessas searas e um dos principais caminhos de formalização do contrato de namoro. Essa tendência tem como fundamentos os princípios processuais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB), visando o direito de ação[25] e a tempestividade e celeridade da tutela jurisdicional,[26] que são afetados de maneira direta pelo crescente número de processos acumulados em âmbito judicial, visto que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2021 havia 77,3 milhões de processos tramitando no Brasil.[27]

Esse movimento representa a possibilidade de resolver algumas demandas de forma administrativa, sem necessidade de requisitar o Poder Judiciário, principalmente nos casos que sejam consensuais e que digam respeito a sujeitos maiores e capazes. Esse meio facilitador acontece sobremaneira em temáticas cíveis e familiaristas.

A extrajudicialização se expressa por meio de vários institutos, o que inclui o contrato de namoro, que, em boa parte das vezes, é entabulado nos cartórios. O aumento dessa tendência pode ser observado pelo destaque aos métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem, principalmente) pelo Código de Processo Civil de 2015, porque eles buscam a pacificação

[24] TARTUCE, Flávio. A contratualização do Direito de Família. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/979/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em: 27 jun. 2023.

[25] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90.

[26] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 56-57.

[27] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 07 jul. 2023. p. 104.

social de maneira mais célere,[28] incluindo a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação nas demandas de família a partir do art. 694.[29]

Além disso, essa questão também é notável por meio de enunciados de desjudicialização do Direito de Família entabulados na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios;[30] pelas figuras novas do Direito de Família, como o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade;[31] e através da própria proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 04/2025).

Quanto ao projeto de reforma e as modificação dentro do Direito de Família, cinco propostas de disposições são interessantes: a possibilidade de se reestabelecer a sociedade conjugal ou convivencial extrajudicialmente (art. 1.577), a legitimidade do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva diante de preenchimento de determinados requisitos (art. 1.617-C), a hipótese extrajudicial de adoção de pessoas maiores de idade (art. 1.619), a aderência aos métodos alternativos de resolução de conflitos no caso de divergência entre os genitores no exercício da autoridade parental (art. 1.631) e a possibilidade de instauração de processo de Tomada de Decisão Apoiada extrajudicialmente (art. 1.783-A).[32]

Mesmo com esses movimentos de contratualização e extrajudicialização, é importante relembrar que se amplia a autonomia privada nas relações civis, mas ainda se fala de uma lei civil sob forte influência do Estado de Bem-Estar Social. Assim, Benacchio[33] explica que mesmo que haja uma ampliação da autonomia privada no âmbito do Direito de Família, os direitos fundamentais atuam como limites que evitam abusos, relembrando ainda que, mesmo na seara contratual esses

---

[28] RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 12, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19826. Acesso em: 29 jun. 2023. p. 3-5.

[29] BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

[30] TARTUCE, Flávio. Família, sucessões e extrajudicialização. *Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo*, 2021. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2021/10/27/artigo-familia-sucessoes-e-extrajudicializacao-%C2%96-por-flavio-tartuce/. Acesso em: 04 jul. 2023.

[31] BUSSI, Simone Loncarovich. *A assimilação da afetividade pelo Direito através do reconhecimento da multiparentalidade e da sua extrajudicialização segundo a tridimensionalidade humana e do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília-SP, 2021. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1990. Acesso em: 04 jul. 2023. p. 138-144.

[32] BRASIL. *Projeto de Lei nº 4/2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/5FA7C57E8832D2_DOC-Avulso-inicial-da-materia-.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

[33] BENACCHIO, Marcelo. Autonomia privada e Direito de Família: contratualização da família? *In:* XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009, Maringá. *Anais do XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Maringá: CONPEDI, 2009. p. 7200-7216. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10_1379.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023. p. 7209-7211.

limites são impostos. Dessa forma, não é correto considerar que a expansão da autonomia privada nas relações familiares, a contratualização e a extrajudicialização do Direito de Família afetariam de maneira inequívoca os direitos individuais, pois os direitos fundamentais funcionam como baliza.

Em suma, menciona-se que tanto o movimento de contratualização como o de extrajudicialização são tendências no Direito Civil, principalmente na área de Direito de Família. Ambos objetivam driblar os problemas de acesso ao Poder Judiciário e da demora para o deslinde processual. O contrato de namoro se insere como intersecção entre os dois movimentos, pois, além de ser uma representação da contratualização, apesar de não necessitar de forma específica para a sua confecção, é, de praxe, entabulado extrajudicialmente nos cartórios.

Finalmente, conclui-se que o movimento de contratualização do Direito de Família, mesmo com as críticas existentes, é uma tendência da modernidade pautada no princípio da autonomia da vontade. O contrato de namoro é uma de suas expressões e as discordâncias que são feitas a ele são correlatas àquelas feitas ao próprio movimento, como uma possível minimização dos direitos fundamentais envolvidos e das disposições de legislações de ordem pública. No entanto, relembra-se que essas limitações ainda subsistem e buscam ser preservadas por meio dos elementos constitutivos dos contratos e de sua principiologia, que serão analisados no item 2.1, atinente aos requisitos de existência, validade e eficácia do contrato de namoro, e no item 2.2, sobre os princípios da função social e da boa-fé objetiva aplicados ao contrato de namoro.

2 A gênese do contrato de namoro

As origens do contrato de namoro, segundo Xavier,[34] remetem aos Estados Unidos, baseando-se no "acordo de intenções em comum para a não configuração de *common law marriage*" (um tipo de casamento norte-americano que não exige formalização e é admitido em alguns estados daquele país) – que a autora traduz como *agreement of joint intent not to have a common law marriage*.

No Brasil, o contrato de namoro é um instrumento semelhante que vem sendo utilizado pelos namorados e tem como objetivo declarar que a relação que

[34] XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251. Acesso em: 28 dez. 2023. p. 102-103.

ambos mantêm é apenas um namoro.[35] Isso acontece porque, na atualidade, o namoro e o instituto da união estável podem ser confundidos.

A união estável é uma relação fática, ou seja, que é reconhecida a partir do cumprimento de seus requisitos, e não da sua formalização, diferentemente do instituto do casamento. Nesta senda, para ser configurada uma união estável devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 1.723, CC, quais sejam: publicidade (o relacionamento seja de conhecimento público), continuidade (não haver constantes interrupções), estabilidade (certo prolongamento no tempo) e objetivo de constituição de família (elemento subjetivo que se pauta nos desejos dos companheiros em constituírem uma família no presente).[36]

O último requisito é o mais importante para a caracterização de uma união estável, pois presentes as demais características e inexistente esta existirá um outro tipo de relação, a exemplo do namoro. Por conta de ser um requisito subjetivo, o objetivo de constituição de família é o mais difícil de ser analisado na prática, o que gera certa insegurança jurídica.

Nesse contexto, temendo que sua relação seja confundida com uma união estável, e, portanto, tendo todas as repercussões atinentes a ela, inclusive patrimonial, é que as pessoas procuram cada vez mais entabular o contrato de namoro, visto que nele a cláusula principal estabelece que as partes não possuem o objetivo atual de constituírem família.

A realização do contrato de namoro tem aumentado no Brasil nos últimos anos. O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil[37] afirma que de 2007 até 2015 foram feitos poucos no Brasil, atingindo o máximo de 7 contratos por ano. Entretanto, em 2016 foram firmados 26 contratos do tipo e a porcentagem começou a aumentar. O maior número foi atingido em 2022, com um total de 92 contratos, o que, segundo a instituição, pode estar diretamente ligado aos impactos da pandemia nos relacionamentos pessoais.

O crescimento do instrumento também tem se destacado no estado de São Paulo, segundo dados do Colégio Notarial Seção de São Paulo,[38] nos quatro primeiros meses de 2019 houve um aumento de 54,5% na proposição de contratos de namoro em comparação com o mesmo período de 2018.

---

35 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* local. 47.

36 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: direito de família: Saraiva Educação, 2025. *E-book*. local. 329-330.

37 CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *12/06/2023*: menos de 100 contratos de namoro são registrados por ano no Brasil. 2023. Disponível em: https://www.notariado.org.br/12-06-2023-menos-de-100-contratos-de-namoro-sao-registrados-por-ano-no-brasil/. Acesso em: 22 dez. 2023.

38 COLÉGIO NOTARIAL SEÇÃO SÃO PAULO. *Veja*: cresce a procura por contratos de namoro no Brasil. 2019. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2019/06/12/veja-cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro-no-brasil/. Acesso em: 22 dez. 2023.

Além disso, o instrumento já tem sido alvo de decisões pelos tribunais do país e a questão da tenuidade entre a união estável e o namoro já foi debate perante o Superior Tribunal de Justiça. No ano de 2015, através do Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, o STJ fez uso da expressão "namoro qualificado" para diferenciar o namoro da união estável, afirmando que no namoro deve-se observar que o intuito de constituir família é futuro, enquanto na união estável ele é atual, distinção que os diferenciaria. Faz-se interessante a menção de seguinte trecho da ementa:

> 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.[39]

Apesar da adoção do contrato de namoro ter crescido e de sua relevância ter transparecido em algumas decisões dos tribunais brasileiros (a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estado em que esse tipo de contrato tem destaque), muitos autores criticam o seu uso, alegando que quando ele tem por intenção esconder uma união estável não possuiria validade. Veja-se.

Para Gagliano e Pamplona Filho,[40] o contrato de namoro pode ajudar o magistrado a conferir a intenção das partes, entretanto, seu objetivo maior seria o de afastar as regras de Direito de Família, todavia, não obtém sucesso, visto que normas de ordem pública não podem ser afastadas pela vontade dos indivíduos.

Seguindo a mesma ideia, Madaleno[41] considera que o contrato de namoro não possui validade quando busca evitar os efeitos jurídicos decorrentes da união estável, pois a união estável é fática e não pode ser evitada por meio de um contrato, de forma que diante da situação seria recomendado que as partes firmassem um contrato de convivência com o regime da separação de bens.

---

[39] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.454.643/RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 03.03.2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271454643%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271454643%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27 dez. 2023.

[40] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: direito de família: Saraiva Educação, 2025. *E-book*. local. 331-332.

[41] MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. local. 1266.

Tartuce,[42] por sua vez, também considera a nulidade do contrato de namoro que objetive afastar as repercussões trazidas pela união estável. Na mesma toada, e sendo ainda mais incisiva, Dias[43] também destaca a impossibilidade de conferir a eficácia a um contrato que prevê a incomunicabilidade de vida futura e que, de alguma forma, prejudique alguma das partes.

Finalmente, Farias e Rosenvald[44] também entendem que o contrato de namoro não consegue afastar a caracterização da união estável, apesar de reconhecerem sua validade, porquanto não há impedimento legal. Pereira[45] considera ainda que o instrumento auxilia na proteção da vontade das partes e pode prever o regime de bens, caso o namoro se transforme em união estável no futuro.

Dessa forma, destaca-se o conflito existente sobre o próprio reconhecimento da validade do instituto, o que diverge entre a doutrina e a jurisprudência. É preciso salientar que essa questão é melhor debatida quando se observam os requisitos dos negócios jurídicos, bem como os princípios e as normas civis a respeito dos contratos, já que o contrato de namoro se caracteriza como um negócio jurídico bilateral (contrato).

2.1 Requisitos de existência, validade e eficácia do contrato de namoro

O contrato de namoro, como qualquer outro contrato, se submete às regras gerais dos negócios jurídicos e dos contratos estabelecidas pela legislação civil brasileira. Aliás, como citado acima, grande parte da crítica da doutrina se relaciona à possível desconformidade do instituto com as disposições legais atinentes ao plano de validade do negócio jurídico.

Pontes de Miranda é o idealizador da teoria dos planos do negócio jurídico adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A chamada "Escada Ponteana" corresponde aos três passos consecutivos que o negócio jurídico deve alcançar para que seja perfeito e produza efeitos, são eles: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia. O plano da existência corresponde aos requisitos mínimos que, se preenchidos, ocasionam a formação do negócio jurídico. O plano da validade corresponde às características que, se alcançadas, tornam o negócio

[42] TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* local. 01.
[43] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book.* local. 433-434.
[44] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: famílias. Salvador: JusPodivm, 2017. local. 512.
[45] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* local. 47.

jurídico válido e apto para produzir efeitos. E o plano da eficácia corresponde a situações que, se existentes, limitam a produção de efeitos do negócio jurídico.[46]

No plano da existência, têm-se por elementos constitutivos dos negócios jurídicos a manifestação de vontade, que pode ser expressa ou tácita; o agente, emissor da manifestação de vontade; o objeto, sobre o qual recai o interesse na realização do negócio jurídico; e a forma, maneira pela qual o negócio jurídico é entabulado.[47] Quando se analisa o contrato de namoro sob as bases da existência é possível perceber a presença das quatro características, a manifestação de vontade (pautada no desejo de diferenciar o namoro da união estável), os agentes (os namorados), o objeto (declarar a existência de um mero namoro) e a forma (que, diante da falta de previsão legal, poderia ser qualquer uma preferida pelo casal).

No plano da validade, os elementos são basicamente os mesmos, necessitando, todavia, do cumprimento de algumas qualificações. A manifestação de vontade precisa ser livre e de boa-fé, ou seja, o indivíduo não pode estar sendo forçado a praticar o negócio jurídico e nem buscar fins escusos com sua realização. O agente precisa ser capaz e legitimado, ou seja, ser absolutamente capaz, ou estar assistido ou representado, quando relativamente ou absolutamente incapaz; além disso, ser legitimado corresponde a ter permissão legal para a prática daquele negócio jurídico. O objeto precisa ser lícito, possível e, ao menos, determinável; lícito de forma que não contrarie a legislação e seus fins morais; possível de forma física e jurídica, com capacidade para ser realizado; e determinável por conter as especificações mínimas que permitam individualizá-lo. E a forma precisa ser prescrita ou não defesa em lei, ou seja, quando a lei exigir uma forma especial ela deverá ser atendida, quando a lei silenciar, a forma será livre.[48] O plano da validade do negócio jurídico é trazido pelo art. 104, CC.[49]

Quanto à análise do contrato de namoro por meio de sua validade é necessário que se observe o que foi entabulado. Ou seja, a manifestação de vontade livre e de boa-fé pressupõe que os dois membros do casal estão de acordo que aquela relação é um namoro, sem a intenção de constituição de família. O agente capaz e legitimado pressupõe que os namorados sejam capazes e que eles próprios sejam as partes do contrato. O objeto lícito, possível e determinável terá sido atendido

[46] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. local. 294-295.

[47] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. local. 302-304.

[48] LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. local. 211-214.

[49] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

por não existir impedimento legal para sua formulação[50] e pelo detalhamento das partes envolvidas e dos detalhes da relação que mantêm. E a forma prescrita ou não defesa em lei é atingida em virtude da forma livre que acompanha os contratos atípicos.

Ao fazer menção aos elementos constitutivos da validade do contrato de namoro, principal discussão atinente a ele, é interessante observar um grupo de três decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: a Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506, a Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288 e a Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597. Em todas tratam de ações que visavam ao reconhecimento de uniões estáveis que não foi concedido mediante a existência de um contrato de namoro considerado, judicialmente, válido.

Na Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506, por exemplo, foi admitido que o contrato de namoro, por si só, não tem o condão de afastar a união estável, mas é uma prova relevante. Assim, uma espécie de contrato de namoro, firmado em cartório ao fim do relacionamento, informando a inexistência de união estável durante o período que havia passado, foi considerado válido.[51] É interessante o seguinte fragmento:

> Não existe alegação de qualquer vício do consentimento ou explicação lógica para que a vontade das partes declarada em tabelionato de notas ao final do relacionamento, negando a existência de união estável, seja desprezada. [...] Evidente que a situação fática de união estável, apoiada em prova robusta, prevaleceria diante da escritura de namoro. Dizendo de outro modo, a união estável é situação de fato a que a lei atribui efeitos jurídicos por norma cogente. Não resta dúvida, porém, que a lavratura de escritura na qual reconhecem as

[50] Como foi visto, muitos autores discordam da utilização do contrato de namoro pois presumem que seu objetivo é fraudar a lei imperativa, ou seja, mascarar uma relação que se enquadraria nos requisitos da união estável para que os efeitos jurídicos deste instituto não repercutam naquele relacionamento. Todavia, é interessante a crítica estabelecida a esse argumento por Xavier, que pontua que a argumentação de que o contrato de namoro nasce eivado de nulidade não encontra amparo no próprio ordenamento jurídico brasileiro, visto que a lei pátria consagra o princípio da presunção da inocência. Em nosso sentir, como se verá mais à frente ao longo deste tópico, há que se destacar a presunção de boa-fé nos negócios jurídicos, de modo que perante a intenção de ocultar a união estável por meio do contrato de namoro este fato deverá ser comprovado e não presumido. XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251. Acesso em: 28 dez. 2023. p. 95-96.

[51] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506*. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 06.08.2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14892850&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023.

> partes que seu relacionamento não passou de namoro qualificado conspira de modo sólido contra a pretensão da autora.[52]

Na sequência, a Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288 foi no mesmo sentido. Nela não houve o reconhecimento de união estável por falta de comprovação da intenção de constituição de família, visto que o relator emprestou valor ao contrato de namoro como meio de prova e ainda analisou a validade do documento, fazendo menção aos ditames do art. 104 do Código Civil, estudado acima.[53]

Ainda, neste tocante, a Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597, considerou contrato de namoro prova de inexistência de união estável anterior ao período do matrimônio. O relator emprestou ao contrato de namoro caráter absoluto, considerando que sua existência, por si só, afastaria a união estável: "Tais contratos visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais".[54] Quanto a esta decisão em específico, é necessário estabelecer uma crítica em virtude dos próprios planos de formação contratual. Como visto anteriormente, um contrato é eivado de nulidade se não aduz a um objeto lícito, de forma que se o contrato de namoro intenta ocultar uma união estável, ou seja, pretende fraudar lei imperativa, será nulo. Assim, apesar de constituir uma prova substancial, o contrato de namoro não pode ser considerado absoluto.

Finalmente, quanto ao plano da eficácia, discute-se o momento a partir do qual o negócio jurídico começará a produzir efeitos. Neste campo se inserem os elementos acidentais dos negócios jurídicos que limitam a sua eficácia, são eles: o termo (art. 131, CC), a condição (art. 121, CC) e o modo/encargo (art. 136, CC).[55] Resumidamente, o termo é definido por um evento futuro e certo, a condição

---

[52] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506*. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 06.08.2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14892850&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023. p. 12-13.

[53] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 9ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288*. Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, julg. 25.06.2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13687270&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023.

[54] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597*. Rel. Des. Cristina Medina Mogioni, julg. 02.06.2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14691973&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023. p. 05.

[55] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

é a subordinação a um acontecimento futuro e incerto; e, por sua vez, o modo/encargo é a imposição de um ônus ao beneficiário do negócio jurídico.[56] Quanto a este campo, a imposição de elementos acidentais ao contrato de namoro não parece adequada, de forma que poderia corromper seu conteúdo, assim, seria da natureza do instrumento a produção de efeitos imediata.

É preciso dizer também que as hipóteses de invalidade do negócio jurídico, elencadas sob as formas de anulabilidade (art. 171, CC)[57] ou de nulidade (arts. 166 e 167, CC),[58] são também aplicáveis ao contrato de namoro. Nesse contexto, caso atenda todos os requisitos legais e não padeça de nenhum defeito do negócio jurídico, o contrato de namoro terá validade e eficácia, sobretudo quando se considera a impossibilidade de se pressupor o objetivo de fraudar lei imperativa, vedado pelo art. 166, VI, do Código Civil.

2.2 Os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva em face do contrato de namoro e de suas cláusulas

Preliminarmente, no âmbito do direito dos contratos, é interessante pontuar que o Código Civil, apesar de apresentar um rol exemplificativo de contratos típicos, geralmente aqueles que são bastante utilizados, a exemplo do contrato de compra e venda, aponta a possibilidade de as partes estipularem contratos atípicos (art. 425, CC), ou seja, que não tenham disposição legal, algo que coaduna com o princípio da liberdade de contratar.[59] O contrato de namoro se enquadraria como contrato atípico, pois ao mesmo tempo em que não é previsto pela legislação civil se alicerça na liberdade contratual dos sujeitos.

[56] LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. local. 228-236.

[57] São hipóteses de anulação do negócio jurídico: incapacidade relativa do agente, vício proveniente de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e demais previsões legais. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[58] São hipóteses de nulidade do negócio jurídico: agente absolutamente incapaz; objeto ilícito, impossível ou indeterminável; motivo determinante ilícito; não atendimento à forma prescrita na lei; não atendimento a alguma solenidade imposta para a sua validade; ter como objetivo fraudar a lei; ser taxativamente nulo; ou ser um negócio jurídico simulado. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

[59] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 173-174.

Como contrato, a ele também seriam aplicáveis as demais regras presentes no Código Civil a respeito dos contratos em geral, de onde destaca-se toda principiologia contratual, principalmente os princípios da função social do contrato (art. 421, CC) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC), que são diretrizes fundamentais do modelo contratual contemporâneo brasileiro.[60]

O princípio da função social do contrato, segundo Gagliano e Pamplona Filho,[61] pode ser enxergado tanto a partir do dever de tratamento probo entre as partes quanto como um instrumento de desenvolvimento social, ou seja, visando impor limites à autonomia das partes na estipulação do seu conteúdo com o objetivo de garantir princípios fundamentais básicos, como a dignidade da pessoa humana. Assim, o contrato de namoro, quando realizado, deve prever uma situação que realmente exista na prática, do contrário não observará a função social.

Ainda no contexto do contrato de namoro, é relevante citar a presunção de paridade entre as partes (art. 421-A, CC), até que o contrário seja comprovado, diante dos argumentos de que esse contrato seria instrumento de prejuízo a alguma parte.

Na sequência, o princípio da boa-fé objetiva se relaciona com a conduta ética que as partes devem demonstrar na relação contratual. O princípio da boa-fé objetiva, por ter função normatizadora, tem o condão de criar deveres anexos paralelos ao dever de adimplemento da obrigação firmada, o que pode abarcar a lealdade, a confiança, a informação, o sigilo (a depender do caso), dentre outros deveres, sendo importante ressaltar que o descumprimento de qualquer deles incorre em inadimplemento contratual.[62] Dessa maneira, o contrato de namoro também deverá presar pela conduta ética das partes, estimulando seu dever de lealdade e de informação quanto às suas verdadeiras intenções, de forma que quando visar fraudar a lei, no que diz respeito à união estável, não deverá ter amparo.

A boa-fé objetiva ainda se destaca por ser presumida nos negócios jurídicos (art. 113, CC), e consequentemente nos contratos, de forma que diante de uma situação em que se suspeita de má-fé é esta última quem deve ser comprovada.[63] Essa presunção, por se basear em uma disposição imperativa, também deve ser aplicada ao contrato de namoro, conferindo a ele validade; nos casos em que as partes estiverem de má-fé, buscando esconder uma união estável, tal intenção deverá ser comprovada.

---

60 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 175.

61 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 70-72.

62 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90-92.

63 LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book.* local. 64-68.

Por fim, é interessante o que alguns autores propõem e que pode servir como demonstração da boa-fé dos namorados, que seria a proposição de uma cláusula de evolução, Dias[64] apresenta o pensamento de Catan:

> João Henrique Miranda Soares Catan sustenta a possibilidade de inserção no contrato de namoro de uma cláusula "darwiniana", ou seja, contratação de uma cláusula de evolução: previsão de que, havendo uma evolução "de fato" no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes livremente resolvem adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderam mais adequado para o futuro.

Assim, mais uma vez fica saliente a necessidade de cumprimento dos requisitos legais para a validade do contrato de namoro, incluindo a principiologia contratual. Todavia, essa mesma base legislativa não autoriza que de plano ele seja considerado um meio de fraudar a legislação, tomando em conta a presunção de boa-fé.

Considerações finais

Diante do que foi exposto, é possível perceber que o contrato de namoro é um contrato atípico, instrumento pelo qual as partes, os namorados, visam estabelecer os limites da sua relação, ou seja, afirmar que o relacionamento mantido não possui a intenção atual de constituir família, de modo a não se confundir com a união estável e ver as repercussões deste instituto, como a divisão patrimonial, incididas a ele. Isso acontece porque, atualmente, a maioria dos requisitos da união estável estão presentes nos namoros, exceto pelo *intuitu familiae*, de modo que realizar a diferenciação entre as duas relações pode apresentar dificuldade na prática.

A origem do contrato de namoro, como apregoou Xavier,[65] pode advir do direito norte-americano, com ligação ao *agreement of joint intent not to have a common law marriage*. No Brasil, parte do contexto da própria contratualização do Direito de Família e também do movimento de extrajudicialização.

---

[64] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book*. local. 433-434.

[65] XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251. Acesso em: 28 dez. 2023. p. 102-103.

A contratualização do Direito de Família se dá diante da incidência da autonomia privada nas relações familiares, de modo que o Estado intervenha minimamente no campo da família, o que se consagra por meio do princípio da afetividade, garantido constitucionalmente, e as múltiplas formas de entidades familiares admitidas, sendo relevante pontuar, todavia, que essa autonomia é limitada a algumas medidas básicas, a exemplo dos direitos fundamentais, de forma que é admitida a intervenção estatal quando os limites estejam sendo ofendidos. Dito isso, a contratualização é crescente nos últimos tempos e se percebe diante da retomada do viés contratual do matrimônio e de institutos como o pacto antenupcial e o próprio contrato de namoro.

A contratualização ainda está relacionada ao movimento de extrajudicialização no Direito de Família. A extrajudicialização permite que algumas matérias, antes de exclusiva apreciação judicial, sejam resolvidas administrativamente, evitando o ajuizamento de novas demandas e o abarrotamento do Poder Judiciário. Percebe-se o incentivo desse modelo no Direito de Família, por exemplo, por meio de algumas resoluções da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, de algumas disposições da Lei nº 14.382/2022 e do Projeto de Lei nº 04/2025 (Reforma do Código Civil).

Assim, o contrato de namoro se relaciona à contratualização do Direito de Família por ser uma possibilidade de os namorados exercerem a sua autonomia e regularem a constituição (ou não) de sua própria família. E se relaciona ao movimento de extrajudicialização pois busca evitar o ajuizamento futuro de uma ação para discutir a (in)existência de uma união estável no plano fático.

A procura pelo contrato de namoro tem aumentado nos últimos tempos no Brasil como um todo, sobretudo no estado de São Paulo, onde é reconhecido pela jurisprudência. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 2015, uma diferenciação entre o namoro e a união estável, consubstanciada na falta de interesse atual de constituição de família, o que deu origem ao termo "namoro qualificado". Apesar disso, a doutrina majoritária de Direito de Família critica o instituto dizendo que ele não seria válido por fraudar lei imperativa quando busca esconder uma união estável (relação fática) e afastar os efeitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se discute a validade do contrato de namoro e ele como um todo, é preciso realizar um estudo acerca das regras dos negócios jurídicos e dos contratos, isso porque ele é uma espécie de contrato e, portanto, também um negócio jurídico.

Acredita-se que o contrato de namoro será válido a depender de cada caso. Se atender os quatro requisitos impostos pela lei terá validade. Dessa forma, a

manifestação de vontade deve ser livre e de boa-fé, ou seja, ambas as partes não estão sendo coagidas e concordam que aquela relação é um namoro. Os agentes envolvidos precisam ser capazes e legitimados, sendo obrigatório que as partes envolvidas sejam os próprios namorados. O objeto deve ser lícito, possível e determinável; será lícito quando refletir a realidade daquela relação, visto que não existe impedimento legal para ser entabulado; e deverá descrever com detalhes as partes envolvidas e a sua relação. Quanto à forma do contrato de namoro, por ser um contrato atípico, é de forma livre.

Ao se analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo citadas no trabalho, por exemplo, se averigua o reconhecimento da validade do contrato de namoro e a impossibilidade de considerá-lo, de plano, nulo. Menciona-se o contrato de namoro como uma prova relevante para afastar a união estável junto de conjunto probatório restante. Todavia, faz-se a ressalva quanto à radicalidade da Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597, por afirmar que o contrato de namoro afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de união estável, considerando-o prova suficiente, visto que quando objetiva fraudar lei imperativa o instrumento realmente é nulo.

Não cumprindo os requisitos mencionados, o contrato será eivado de nulidade, recaindo sobre ele as hipóteses de anulabilidade (art. 171, CC) e nulidade (arts. 166 e 167, CC) dos negócios jurídicos. Destaca-se que objetivar fraudar lei imperativa (art. 166, VI, CC) é uma das causas de nulidade, ou seja, se o contrato de namoro apenas visar esconder uma união estável ele, de fato, será nulo e a união estável deverá ser reconhecida.

Todavia, essa nulidade não pode ser presumida e isso se baseia na própria principiologia dos contratos. Como o contrato de namoro é um tipo de contrato, todos os princípios contratuais se aplicam a ele, com destaque para a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. O princípio da boa-fé objetiva exige uma conduta ética das partes do contrato, impondo o dever de lealdade e informação aos namorados quanto às suas verdadeiras intenções. Além disso, a legislação civil previne que a boa-fé é presumida (art. 113, CC) nos negócios jurídicos, de forma que se os namorados objetivarem fraudar a lei essa ilegalidade deverá ser comprovada (e não presumida). Além disso, também é presumido que as partes, nos contratos, são de plano paritárias (art. 421-A, CC).

Ademais, muitos namorados, guardando a boa-fé, já estabelecem cláusula de "evolução" no contrato de namoro, estabelecendo o regime de bens que desejam adotar se aquela relação vier a se transformar em uma união estável.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

BENACCHIO, Marcelo. Autonomia privada e Direito de Família: contratualização da família? *In:* XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009, Maringá. *Anais do XVIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Maringá: CONPEDI, 2009. p. 7200-7216. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10_1379.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

BENEVIDES, Claudia do Valle. *Um Estado de Bem-Estar Social no Brasil?* Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Economia, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/download/44142785/welfare_state.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4/2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/5FA7C57E8832D2_DOC-Avulso-inicial-da-materia-.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3ª Turma. *Recurso Especial nº 1.454.643/RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 03.03.2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271454643%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271454643%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 27 dez. 2023.

BUSSI, Simone Loncarovich. *A assimilação da afetividade pelo Direito através do reconhecimento da multiparentalidade e da sua extrajudicialização segundo a tridimensionalidade humana e do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília-SP, 2021. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1990. Acesso em: 04 jul. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

COLÉGIO NOTARIAL SEÇÃO SÃO PAULO. *Veja*: cresce a procura por contratos de namoro no Brasil. 2019. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2019/06/12/veja-cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro-no-brasil/. Acesso em: 22 dez. 2023.

CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *12/06/2023*: menos de 100 contratos de namoro são registrados por ano no Brasil. 2023. Disponível em: https://www.notariado.org.br/12-06-2023-menos-de-100-contratos-de-namoro-sao-registrados-por-ano-no-brasil/. Acesso em: 22 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 07 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book.*

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: famílias. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: contratos. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: direito de família: Saraiva Educação, 2025. *E-book.*

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2025. *E-book.*

LESSA, Sérgio. *Capital e Estado de Bem-Estar*: o caráter de classe das políticas públicas. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: contratos. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book.*

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book.*

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.*

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.*

RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. *Research, Society and Development*, [*S. l.*], v. 10, n. 12, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19826. Acesso em: 29 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 1ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506*. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 06.08.2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14892850&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597*. Rel. Des. Cristina Medina Mogioni, julg. 02.06.2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14691973&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). 9ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288*. Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, julg. 25.06.2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13687270&cdForo=0. Acesso em: 26 mar. 2023.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. *Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20058. Acesso em: 23 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. A "lei da liberdade econômica" (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. *Migalhas*, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica—lei-13-874-19–e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil–segunda-parte. Acesso em: 28 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. A contratualização do Direito de Família. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/979/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em: 27 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. Família, sucessões e extrajudicialização. *Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo*, 2021. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2021/10/27/artigo-familia-sucessoes-e-extrajudicializacao-%C2%96-por-flavio-tartuce/. Acesso em: 04 jul. 2023.

VIANA, Raphael Fraemam Braga. Contratos existenciais, de lucro e híbridos entre a teoria da causa objetiva e a boa-fé. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 105-135.

XAVIER, Marilia Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251. Acesso em: 28 dez. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CANELA, Kelly Cristina; LENTE, Tainá Fagundes. Análise do reconhecimento e da validade do contrato de namoro perante as regras contratuais brasileiras. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 17-42, jan./mar. 2026. DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.002.

Recebido em: 18.09.2025
Aprovado em: 26.03.2026